



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047959 - RS
(2025/0353328-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No recurso especial, busca-se a anulação das provas que deram suporte à condenação do recorrente, a desclassificação do delito ou a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

2. A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de afastar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos que antecederam a abordagem do recorrente.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido ressaltou a motivação objetiva da abordagem (avanço de sinal vermelho em período noturno), a confirmação imediata, antes da busca, de que havia entorpecentes no veículo e a inexistência de elementos de inidoneidade dos agentes públicos.

4. A conclusão pela licitude da busca veicular foi construída em moldura fática compatível com a orientação desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual se aplicou a Súmula n. 83 do STJ, com transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

5. O Tribunal de origem afirmou suficiência probatória para o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na natureza, na quantidade e na variedade das drogas, circunstâncias do flagrante, apreensão de numerário e prova oral policial, além dos laudos, o que impediria a desclassificação da conduta.

6. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no

agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047959 - RS
(2025/0353328-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No recurso especial, busca-se a anulação das provas que deram suporte à condenação do recorrente, a desclassificação do delito ou a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

2. A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de afastar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos que antecederam a abordagem do recorrente.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido ressaltou a motivação objetiva da abordagem (avanço de sinal vermelho em período noturno), a confirmação imediata, antes da busca, de que havia entorpecentes no veículo e a inexistência de elementos de inidoneidade dos agentes públicos.

4. A conclusão pela licitude da busca veicular foi construída em moldura fática compatível com a orientação desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual se aplicou a Súmula n. 83 do STJ, com transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

5. O Tribunal de origem afirmou suficiência probatória para o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na natureza, na quantidade e na variedade das drogas, circunstâncias do flagrante, apreensão de numerário e prova oral policial, além dos laudos, o que impediria a desclassificação da conduta.

6. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o

enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que a controvérsia se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório, e que o acórdão estadual destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Alega que as buscas pessoal e veicular foram ilícitas, por inexistência de “fundada suspeita”, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois o mero avanço de sinal vermelho e a referência genérica a “atitude suspeita” não atenderiam aos critérios objetivos definidos pela Sexta Turma no RHC n. 158.580/BA.

Afirma que a confirmação da posse de drogas no veículo decorreu de abordagem e revista pessoal previamente ilegais, contaminando os atos subsequentes.

Aduz que a condenação por tráfico carece de elementos concretos de mercancia, sendo cabível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz de precedentes recentes que teriam aplicado o princípio do *in dubio pro reo* quando apreendida pequena quantidade, ausentes apetrechos e contatos com usuários.

Assevera, de modo específico, que a natureza e a quantidade, as circunstâncias da apreensão em posto de combustível e suas condições pessoais autorizariam a desclassificação, inclusive com referência ao Tema n. 506 do STF quanto à presunção relativa de porte para uso até 40 g de *cannabis*.

Aduz, ainda, que colaborou voluntariamente nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, por ter indicado aos policiais a existência e a localização das drogas e o local de aquisição, bastando, segundo sustenta, a recuperação do produto do crime como requisito alternativo.

Assevera que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, citando

precedentes que afastam o óbice quando o contexto fático está suficientemente estabelecido. Pondera, ainda, a não aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por haver distinções relevantes em relação aos paradigmas utilizados na origem.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, manifestando ciência da decisão agravada à fl. 307.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravo regimental, embora busque qualificar como reavaliação jurídica a discussão sobre “fundada suspeita” e desclassificação, demanda, na prática, superar os marcos factuais fixados pelo Tribunal de origem (sequência e conteúdo da abordagem; natureza e suficiência dos elementos que lastrearam a condenação; alcance da colaboração), o que não se compatibiliza com a via especial.

As razões defensivas afirmam distinções, mas não logram afastar que o acórdão estadual registrou confirmação prévia, antes da busca, de que havia entorpecentes no veículo, circunstância destacada pela decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

Do mesmo modo, quanto aos arts. 28 e 41, a pretensão depende de reexame da correlação probatória e da efetividade da colaboração, pontos também firmados na origem, o que mantém hígida a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial tem como objetivo a anulação das provas que deram suporte à condenação do recorrente, a desclassificação do delito ou aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 (delação premiada).

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso

especial dependeria de afastar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos que antecederam a abordagem do recorrente.

O acórdão recorrido ressaltou a motivação objetiva da abordagem (avanço de sinal vermelho em período noturno), a confirmação imediata, antes da busca, de que havia entorpecentes no veículo e a inexistência de elementos de inidoneidade dos agentes públicos.

A conclusão pela licitude foi construída em moldura fática compatível com a orientação desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual se aplicou a Súmula n. 83 do STJ, com transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Além disso, o Tribunal de origem afirmou suficiência probatória para o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na natureza, na quantidade e na variedade das drogas (64 g de maconha; 7 g de cocaína), circunstâncias do flagrante, apreensão de numerário e prova oral policial, além dos laudos, o que impediria a desclassificação da conduta.

Quanto à inexistência de colaboração, o acórdão recorrido ressaltou o silêncio do recorrente na fase policial, a negativa de autoria em juízo, a ausência de indicação de partícipes e a inexistência de recuperação de produto do crime.

Para infirmar essas premissas e acatar as alegações defensivas, seria indispensável reavaliar fatos e sua correlação probatória. Isso não se insere, portanto, no âmbito cognitivo do recurso especial.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta

Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0353328-7

AgRg no
AREsp 3.047.959 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50242357220238210003 51968013320238210001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.